



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.006524/2008-22
Recurso nº 900.634 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.464 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 4 de dezembro de 2012
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente RODOBENS CAMINHÕES CUIABÁ SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

ESTIMATIVA MENSAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

1. A não observância no recolhimento de estimativa mensal enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/96, dispositivo legal que não impõe qualquer limite temporal para o lançamento da multa isolada, no sentido de que sua aplicação só caberia no ano em curso, tanto que o próprio texto prevê a multa ainda que a PJ “tenha apurado” prejuízo fiscal no final do período.

2. Não há entre as estimativas e o tributo devido no final do ano uma relação de meio e fim, ou de parte e todo (porque a estimativa é devida mesmo que não haja tributo devido). A multa normal de 75% no ajuste puniria o não recolhimento de obrigação vencida em março do ano subsequente ao de apuração, enquanto que a multa isolada de 50% pune o atraso no ingresso dos recursos, atraso esse verificado desde o mês de fevereiro do próprio ano de apuração (estimativa de janeiro), e seguintes, até o mês de março do ano subsequente.

3. Os valores quitados por compensação que restou homologada em outro processo (10183.000607/2003-01), e os valores recolhidos espontaneamente a título da mesma estimativa, com os devidos acréscimo legais, devem ser deduzidos da base de cálculo da multa isolada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

ESTIMATIVA MENSAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

O valor reconhecido como crédito, a título de saldo negativo do ano anterior, e utilizado em compensação que restou homologada em outro processo

(10183.000607/2003-01) deve ser integralmente deduzido da base de cálculo da multa isolada. Ainda que a Contribuinte não tenha indicado corretamente os períodos das estimativas compensadas, o pagamento via compensação, quando computado nos balancetes mensais cumulativos, neutraliza as diferenças apuradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto vencedor que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho (relator) que davam provimento total ao recurso. Designado o conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – MS (“DRJ/CGE”), que julgou parcialmente procedente impugnação apresentada pela Recorrente.

Por retratar bem os fatos e por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/CGE nº 04-22.640, verbis:

Trata-se de impugnação apresentada contra autos de infração nos quais a Fiscalização, apurando diferença entre os valores pagos por estimativa mensal e os valores escriturados na contabilidade e demonstrados no Livro de Apuração do Lucro Real, formalizou a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 90.468,54, compreendendo as estimativas de IRPJ e CSLL, acrescidas de multa vinculada e juros de mora, além da exigência de multa isolada, tendo por fundamento legal o art. 28 da Lei nº 9.430/1996 e demais dispositivos indicados nos autos de infração de fls. 02 a 11 e 50 a 58.

A contribuinte, não resignada, apresentou impugnação, alegando não ter deixado de declarar, nem de recolher tributo. Disse, em relação à CSLL, que houve equívoco nas informações inseridas na DCTF do primeiro trimestre do ano de 2003, o que já teria sido corrigido por meio de declaração retificadora, apresentada em 08/01/2009. As diferenças encontradas teriam sido objeto de compensação, formalizada por meio de processo específico.

No que tange à estimativa de IRPJ do mês de janeiro de 2003, teria havido compensação com o saldo negativo apurado na DIPJ do ano-base 2002. Relativamente ao débito de estimativa do mês de novembro de 2006, afirmou a impugnante que do valor foi deduzido imposto retido na fonte nos meses de março e novembro de 2006, no montante de R\$ 6.083,16 e R\$ 21.571,59, respectivamente.

Com esses fundamentos, pugnou pela improcedência dos lançamentos.

A DRJ/CGE julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada e, por consequência, pelo cancelamento parcial da autuação conforme ementa do Acórdão nº 04-22.640, transcrita abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2006

ESTIMATIVA MENSAL. ANTECIPAÇÃO. COBRANÇA DEPOIS DE ENCERRADO O ANO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. MULTA ISOLADA.

Os valores apurados por estimativa mensal, tendo caráter de antecipação do devido no ano-base, não podem ser exigidos depois de findo o respectivo período anual, cabendo na hipótese de falta ou de insuficiência de pagamento a imposição de multa isolada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

ESTIMATIVA MENSAL. ANTECIPAÇÃO. COBRANÇA DEPOIS DE ENCERRADO O ANO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. MULTA ISOLADA.

Os valores apurados por estimativa mensal, tendo caráter de antecipação do devido no ano-base, não podem ser exigidos depois de findo o respectivo período anual, cabendo na hipótese de falta ou de insuficiência de pagamento a imposição de multa isolada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Assim, a DRJ/CGE decidiu pela procedência parcial do pleito da Recorrente, para excluir integralmente o crédito tributário relativo às estimativas mensais e excluir parcialmente as multas isoladas, remanescendo a do mês de janeiro de 2003, referente ao IRPJ, em R\$ 5.328,00 e; a do mês de fevereiro de 2003, relativa à CSLL, em R\$ 415,77.

Inconformado com a decisão, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 330/334, requerendo que o recurso seja provido e canceladas as multas isoladas, pelos seguintes argumentos:

Em relação à multa isolada aplicada ao IRPJ do mês de janeiro de 2003, no valor de R\$ 5.328,00 (50% sobre R\$ 10.655,99), aduz que R\$ 3.164,79, refere-se a diferenças no cálculo do PAT de anos anteriores e ainda tem sua compensação em discussão administrativa no PAF 10183.000607/2003-01, não havendo em que se falar de saldo não homologado e, que o montante de R\$ 6.592,53, foi pago via DARF aos cofres públicos (fl. 347) e deve ser considerado na redução da base da multa de ofício, pois complementou o saldo negativo de 2002;

Quanto à multa aplicada à CSLL do mês de fevereiro, no valor de R\$ 415,77 (50% sobre R\$ 831,54), informa que tal valor foi devidamente compensado com saldo negativo da contribuição no período de 2002, conforme reconhecido no PAF 10183.000607/2003-01.

Processo nº 10183.006524/2008-22
Acórdão n.º **1802-001.464**

S1-TE02
Fl. 6

É o relatório, passo a decidir

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro Relator Marco Antonio Nunes Castilho

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, permaneceram mantidas apenas as multas isoladas de janeiro de 2003, referente ao Imposto de Renda, no valor de R\$ 5.328,00 e de fevereiro de 2003, referente à Contribuição Social, no valor de R\$ 415,77, conforme quadro abaixo:

Multa Isolada						
			Auto de Infração		Julgamento DRJ	
Tributo	Mês	Ano	Débito	Multa 50%	Débito	Multa 50%
IRPJ	Janeiro	2003	38.545,34	19.272,67	10.655,99	5.328,00
CSLL	Janeiro	2003	1.537,62	768,81	-	-
CSLL	Fevereiro	2003	831,54	415,77	831,54	415,7
IRPJ	Novembro	2006	27.654,75	13.827,38	-	-

A multa isolada de R\$ 415,77, relativo a CSLL, do mês de fevereiro de 2003, não merece prosperar, pois, somando-se a CSLL, devida de janeiro de 2003, no montante de R\$ 1.537,61 e de fevereiro, no montante de R\$ 831,54, atinge-se o valor de R\$ 2.639,15, que fora o saldo homologado pela decisão da DRJ, no processo no. 10183.000607/2003-01.

Assim, não havendo estimativa de CSLL a pagar no mês de fevereiro, não há em que se falar em exigência de multa isolada.

No que tange ao Imposto de Renda, cumpre destacar que fora reconhecido no processo no. 10183.000607/2003-01, crédito de R\$ 3.164,79, referente ao Programa de Assistência ao Trabalhador (PAT). Assim, a base de cálculo da multa isolada fica reduzida, automaticamente, de R\$ 10.655,99, para R\$ 7.491,20 e, por consequência, a multa isolada para R\$ 3.745,60.

O recolhimento do saldo devido de janeiro de 2003, fora feito pela Recorrente através de DARF, no valor de R\$ 6.592,53, em 16/01/2007 e também reduz a base de cálculo da multa isolada para R\$ 898,67 e a própria multa para R\$ 449,33.

Entretanto, em relação à presente controvérsia, qual seja, exigência de multa isolada por recolhimento de estimativa menor do que o devido, entendo que mesmo o saldo remanescente da mesma não mereça prosperar.

Isto porque, a multa isolada não seria devida quando encerrado o ano-calendário, uma vez que ao final do exercício desaparece a base imponible daquela penalidade (antecipações) e surge uma nova base que corresponde à contribuição efetivamente apurada, sobre a qual cabe apenas multa de ofício na hipótese de pagamento fora do prazo ou por valor inferior ao devido. Nesse sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“ESTIMATIVA MENSAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. A multa isolada constante no art. 44 da Lei nº 9.430/96 tem como objetivo obrigar o sujeito passivo ao recolhimento mensal de antecipações de um possível imposto de renda e contribuição devidos ao final do ano-calendário, de modo que a penalidade somente se justifica quando cobrada durante aquele ano-calendário. Ao final do exercício, desaparece a base imponible daquela penalidade (antecipações), surgindo uma nova base, que corresponde à contribuição efetivamente apurada, cabendo tão-somente a cobrança da multa de ofício, que é devida caso a contribuição não seja paga no seu vencimento e apurada ex-officio. E se inexistir saldo de contribuição a pagar, sequer a base de cálculo da multa de ofício persistirá.” (CSRF, 1ª Turma, Acórdão nº 9101-00.634, Sessão de 06 de julho de 2010) (grifou-se).

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, para reformar a decisão da DRJ/CGE e afastar as multas isoladas.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho

Voto Vencedor

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Redator designado.

Em que pesem as razões de decidir do eminente relator, peço vênia para dele divergir quanto à multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas mensais.

A matéria que remanesceu em litígio no presente processo diz respeito à exigência de multa isolada por falta de recolhimento de parte das seguintes estimativas mensais: IRPJ-janeiro/2003 e CSLL-fevereiro/2003.

Reproduzo novamente o quadro elaborado pelo relator, para ilustrar os valores e períodos para os quais foi aplicada a referida multa isolada, indicando também a parte já exonerada pela decisão de primeira instância:

Multa Isolada						
Tributo	Mês	Ano	Auto de Infração		Julgamento DRJ	
			Débito	Multa 50%	Débito	Multa 50%
IRPJ	Janeiro	2003	38.545,34	19.272,67	10.655,99	5.328,00
CSLL	Janeiro	2003	1.537,62	768,81	-	-
CSLL	Fevereiro	2003	831,54	415,77	831,54	415,70
IRPJ	Novembro	2006	27.654,75	13.827,38	-	-

No presente processo foram exigidas ainda as próprias estimativas, com os correspondentes acréscimos, mas esta parte da autuação também foi afastada pela decisão de primeira instância, porque os valores apurados por estimativa mensal, tendo caráter de antecipação do devido no ano-base, não poderiam ser exigidos depois de findo o respectivo período anual, cabendo na hipótese de falta ou de insuficiência de seu pagamento apenas a imposição de multa isolada (no que diz respeito às estimativas).

Para a exigência do próprio tributo, a Fiscalização deveria ter lançado as diferenças em aberto relativamente ao ajuste anual, com a multa de 75%, e não as próprias estimativas mensais como tributo autônomo. Questão já resolvida pela DRJ.

Resta, portanto, decidir apenas sobre a multa isolada em razão da falta de recolhimento de parte das estimativas de IRPJ-janeiro/2003 e CSLL-fevereiro/2003.

O relator do processo adentrou no exame dos valores autuados, concluindo que realmente houve falta de recolhimento de uma parte da estimativa do IRPJ-janeiro/2003, contudo, em valor menor do que o indicado no auto de infração. No entanto, afastou totalmente a multa isolada por entender que ela não seria exigível depois de encerrado o ano-calendário.

Cabe fazer algumas considerações quanto a essa conclusão final contida no voto do relator.

A previsão da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL estava prevista no art. 44 da Lei 9.430/1996, conforme o inciso IV do §1º deste artigo, em sua redação original:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I -

II -

III -

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

Atualmente, esta penalidade está prevista no art. 44, II, “b”, da mesma lei, conforme as alterações promovidas pela Lei nº 11.488/2007, e fixada em 50%, percentual que já foi aplicado no presente caso, em razão da retroatividade benigna.

Ao determinar que a multa isolada será aplicada “ainda que (o contribuinte) tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente”, a norma legal evidencia aspectos importantes.

Primeiramente, a clareza do texto não admite outra leitura, senão a de que a referida multa será aplicada ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL. Não há espaço para outra interpretação, a menos que se admita o afastamento de norma legal vigente, tarefa que não compete à Administração Tributária.

Além disso, a hermenêutica jurídica ensina que se deve preferir a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade. Nesse caso, um entendimento contrário (de que essa multa não incidiria em caso de prejuízo ...) implicaria

na supressão ou inutilidade de todo o adendo estabelecido no dispositivo acima transcrito (*ainda que tenha apurado prejuízo ...*).

Vê-se também que o texto diz “ainda que tenha apurado prejuízo” e não “ainda que venha a apurar prejuízo...”, numa clara indicação de que a multa deve ser aplicada mesmo com o período já encerrado, e não apenas no ano em curso.

Tais aspectos não deixam nenhuma dúvida de que as estimativas mensais configuram obrigações autônomas, que não se confundem com a obrigação tributária decorrente do fato gerador anual, em 31 de dezembro.

Sua natureza jurídica, inclusive, a faz destoar totalmente do padrão traçado pelo art. 113 do CTN (que trata das obrigações tributárias), pois ela é uma obrigação que surge antes da ocorrência do fato gerador do tributo. Seu pagamento, por outro lado, nada extingue, gerando apenas um registro contábil de crédito a favor do contribuinte, a ser aproveitado no futuro.

Além disso, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96, essa obrigação subsiste mesmo que a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL. Ou seja, existe ainda que não haja tributo devido no ajuste.

Com mais razão, portanto, ela deve existir quando há tributo devido ao final do ano, e é esse o nosso caso.

Realmente não há entre as estimativas e o tributo devido no final do ano uma relação de meio e fim, ou de parte e todo (porque a estimativa é devida mesmo que não haja tributo devido no ajuste), e, sendo assim, a multa pela falta de estimativas não se confunde com a multa pela falta de recolhimento do tributo apurado em 31 de dezembro.

Ainda que assim não fosse, caberia assinalar que não há no Direito Tributário algo semelhante ao Princípio da Consunção (Absorção) do Direito Penal, o que também afasta os argumentos sobre a concomitância de multas.

É preciso ressaltar que não há um regime de tributação de IRPJ/CSLL em que o contribuinte apure o tributo anualmente e o recolha somente no ajuste, com vencimento no último dia útil do mês de março do ano subsequente.

O que há é um regime de apuração anual (opcional) no qual o contribuinte fica obrigado a realizar recolhimentos mensais no decorrer do ano, por meio de estimativas, ressalvada a possibilidade de suspender ou reduzir estes recolhimentos mensais mediante a elaboração de balancetes cumulativos de suspensão ou redução desta obrigação.

Fosse o caso de um tributo com fato gerador instantâneo, ocorrido em 31 de dezembro, e com vencimento no mês de março subsequente, todo o problema relativo ao descumprimento da obrigação estaria resolvido (compensado) pela multa normal de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/1996, com as suas devidas majorações, quando cabíveis.

Mas tratando-se de tributo com fato gerador complexo, como é o caso do IRPJ e da CSLL, em que a opção pela apuração anual impõe também a obrigação de recolhimentos mensais (as chamadas “antecipações”), a multa de 75% no ajuste, embora puna

o descumprimento da obrigação vencida em março do ano seguinte (ajuste anual), não resolve todos os problemas, porque ela não compensa o atraso no ingresso dos recursos, que deveriam ter sido recolhidos ao longo do próprio ano.

O prejuízo sofrido pelos cofres públicos em relação ao atraso nas “antecipações” ficaria a descoberto, não fosse a multa isolada em questão, que está prevista justamente para preencher esta lacuna, dando eficácia ao regime de apuração anual com estimativas mensais.

Se não houvesse essa multa isolada, nenhum contribuinte faria recolhimento de estimativas mensais, deixando para recolher todo o tributo de uma só vez, e somente no ajuste, em março do ano seguinte.

Vejo com bastante clareza que a multa normal de 75% no ajuste pune o não recolhimento de obrigação vencida em março do ano subsequente ao de apuração, enquanto que a multa isolada de 50% pune o atraso no ingresso dos recursos, atraso esse verificado desde o mês de fevereiro do próprio ano de apuração (estimativa de janeiro), e seguintes, até o mês de março do ano subsequente.

Com efeito, estamos diante de penalidades distintas previstas para diferentes situações/fatos, e com a finalidade de compensar prejuízos financeiros também distintos, não havendo, portanto, que se falar em concomitância de multas.

Nestes termos, havendo falta ou insuficiência no recolhimento de estimativas, é perfeitamente cabível a aplicação da multa isolada em pauta.

No caso, o que importa é verificar se realmente houve ou não insuficiência no recolhimento das estimativas de IRPJ-janeiro/2003 e CSLL-fevereiro/2003.

ESTIMATIVA DE CSLL-FEVEREIRO/2003

Quanto à estimativa de CSLL-fevereiro/2003, a Delegacia de origem realmente já havia reconhecido no processo nº 10183.000607/2003-01 o crédito de R\$ 2.369,15, referente a saldo negativo de CSLL em 2002, que foi utilizado para compensação com estimativa de 2003.

Conforme também apontou o relator, este crédito seria suficiente para quitar as diferenças não recolhidas em janeiro e fevereiro de 2003, nos valores de R\$ 1.537,61 e R\$ 831,54, respectivamente.

Deste modo, considerando a compensação homologada no processo nº 10183.000607/2003-01, não haveria diferenças em relação às estimativas de CSLL (tanto a de janeiro, quanto a de fevereiro).

Contudo, é preciso observar que a Delegacia de Julgamento não adotou este entendimento porque a compensação dos R\$ 2.369,15, no processo nº 10183.000607/2003-01, foi dirigida exclusivamente para o débito do mês de janeiro/2003. Assim, a DRJ só considerou quitada a diferença do mês de janeiro/2003, mantendo a diferença em relação a fevereiro/2003.

A Declaração de Compensação contida no processo nº 10183.000607/2003-01 realmente faz menção apenas ao débito de janeiro/2003.

Ocorre que a Contribuinte realizou a apuração do lucro por balancetes mensais. Neste caso, embora tenha dirigido todo o crédito no valor de R\$ 2.369,15 para o período de janeiro/2003, este crédito superava a diferença de janeiro/2003 (R\$ 1.537,61) exatamente em R\$ 831,54, que foi a diferença apurada em relação a fevereiro/2003.

Pela sistemática dos balancetes mensais cumulativos, o excesso em relação a janeiro/2003 deve ser considerado em fevereiro/2003, o que resulta na eliminação da diferença de estimativa apurada em relação a este mês.

A multa isolada por falta da estimativa de CSLL-fevereiro/2003 deve, portanto, ser afastada.

ESTIMATIVA DE IRPJ-JANEIRO/2003

O processo nº 10183.000607/2003-01 também tratou da quitação por compensação da estimativa de IRPJ-Janeiro/2003.

A insuficiência do recolhimento desta estimativa decorreu do fato de naquele outro processo não ter sido totalmente reconhecido o saldo negativo de IRPJ em 2002.

Dos R\$ 38.545,34 reivindicados a título de saldo negativo em 2002, a DRJ só reconheceu R\$ 27.889,35. A parcela não reconhecida, no valor de R\$ 10.655,99, corresponde justamente à base de cálculo sobre a qual foi aplicada a multa isolada objeto do presente processo.

A Contribuinte acatou parcialmente a decisão de primeira instância proferida naquele outro processo (que tratou da compensação), e efetuou o recolhimento de parte da estimativa cuja quitação por compensação não foi totalmente homologada.

Em 16/01/2007, ela recolheu DARF no valor total de R\$ 12.329,34, composto pelas seguintes rubricas (fls. 347):

Principal	–	R\$ 6.592,53
Multa	–	R\$ 1.318,50
Juros	–	R\$ 4.418,31

Constatei que os acréscimos legais (multa e juros), relativamente à rubrica principal do DARF, foram corretamente calculados para o período em atraso.

No processo que trata da compensação, a Contribuinte continuou pleiteando o reconhecimento de uma parcela do saldo negativo de 2002, no valor de **R\$ 3.164,79**, bem como a homologação da compensação deste crédito com a estimativa do IRPJ-janeiro/2003.

Na mesma sessão de julgamento do presente processo, esta 2ª Turma Especial do CARF reconheceu a referida parcela de R\$ 3.164,79, e homologou a compensação no limite deste crédito (Acórdão nº 1802-001.463).

O reflexo da decisão no processo que tratou da compensação é a diminuição da insuficiência de pagamento verificada em relação à estimativa de IRPJ-janeiro/2003.

Outro aspecto importante é que o pagamento de R\$ 6.592,53 (rubrica principal), a título da mesma estimativa, ocorreu antes de iniciada a ação fiscal que resultou na aplicação da multa isolada sob exame.

O recolhimento ocorreu em 16/01/2007 e a ação fiscal somente foi iniciada em 28/03/2007 (fls. 172). O auto de infração foi cientificado em 22/12/2008.

Não há, portanto, como deixar de considerar o referido recolhimento, eis que ele, quando é realizado a destempo, com os devidos acréscimos moratórios, mas antes de iniciada a ação fiscal, tem justamente a finalidade de evitar a aplicação da multa isolada pela falta da estimativa.

Assim, além do valor de R\$ 3.164,79, que teve sua compensação homologada no processo nº 10183.000607/2003-01, devem também ser deduzidos da base de cálculo da multa isolada o valor de R\$ 6.592,53.

A insuficiência no recolhimento da estimativa (base de cálculo para a multa isolada) dever ser reduzida de R\$ 10.655,99 para R\$ 898,67.

Por consequência, a multa isolada de R\$ 5.328,00 fica reduzida para R\$ 449,33 (50% da estimativa não recolhida).

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para afastar a multa isolada referente à estimativa de CSLL-fevereiro/2003, e reduzir a multa isolada referente à estimativa de IRPJ-janeiro/2003 para R\$ 449,33.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa